



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


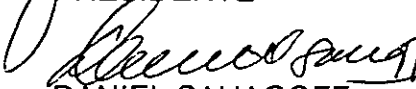
Processo nº : 10680.016804/2002-42
Recurso nº : 139.183
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998 a 2002
Recorrente : UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.888

CSLL - COOPERATIVA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10680.016804/2002-42
Acórdão nº : 105-14.888

Recurso nº : 139183
Recorrente : UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada (fls. 06 a 15) em 11/11/2002, relativamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no montante de R\$ 240.928,87 (duzentos e quarenta mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) neles incluídos o principal, a multa e os juros de mora, calculados até 31/10/2002.

O presente lançamento decorreu de ação fiscal em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.01.00-00-2002-00524-7 de fls. 1, onde se constatou divergência entre os valores declarados e os valores apurados pela fiscalização, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 16 a 24. Ocorridos em 31/03/1997, 30/09/1997, 31/12/1997, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998, 31/03/1999, 30/06/1999, 31/03/2000, 30/09/2000, 31/03/2001 e 30/06/2001.

Em sua impugnação de fls. 254 a 264, a contribuinte requereu a improcedência do lançamento efetuado, alegando, em síntese, que:

1. Com relação a descaracterização dos atos praticados pela cooperativa, a autoridade fiscal cometeu erro ao conceituar os atos praticados pela impugnante.

2. *"As Cooperativas são sociedades. A essência do contrato celebrado de sociedade cooperativa, aliás, comum a todos os contratos das demais tipologias societárias, é a affectio societatis, ou seja, a cooperação e o sentimento de que o trabalho de um, dentro da sociedade, reverte em proveito de todos. Também são comuns as condições para*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 10680.016804/2002-42
Acórdão nº : 105-14.888

validade do contrato de sociedade cooperativa, a saber: a capacidade dos contratantes, o consentimento das partes, objeto lícito e, forma jurídica determinada pela Lei 5764/71".

3. *"Ditas sociedades são de natureza civil, isto é, não têm por objeto o exercício de atos comerciais e, como tal, não estão sujeitas a falência. Embora de natureza civil, têm finalidades econômicas, não se confundindo com as demais, de mesma natureza, mas de fins econômicos, a que a doutrina jurídica cognominou, genericamente de associações. Ainda que de natureza civil, seus atos constitutivos de funcionamento e de dissolução são arquivados na Junta Comercial e publicados".*

4. *"De acordo com o artigo 3º da lei de regência do cooperativismo 'Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro'".*

5. *"A impugnante age como mera intermediária de seus associados ao vender planos de saúde que serão atendidos por estes mesmos associados. O que se paga é apenas pelo direito de que os médicos cooperados possam prestar seu serviço a que tenham interesse".*

6. No caso de prestação de serviços por quem não seja associado, caso em que o valor despendido pelo adquirente do plano é reembolsado, este valor é normalmente oferecido a tributação.

7. No caso presente, a impugnante é mera intermediária de relação médico x paciente e os valores recebidos pela cooperativa são, descontadas as despesas administrativas, todos repassados para seus associados; não é a cooperativa que presta os serviços, mas sim os médicos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10680.016804/2002-42
Acórdão nº : 105-14.888

Em 20/11/2003, a DRJ de Belo Horizonte/MG julgou o lançamento procedente, conforme Ementa abaixo transcrita:

"SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O resultado positivo de operações praticadas pelas cooperativas com a intermediação de terceiros, é passível da tributação normal pelo imposto de renda, por não se tratar de ato cooperativo, sido fora do campo de incidência.

Lançamento procedente"

Inconformada, a contribuinte ofereceu recurso voluntário, aduzindo que:

1. As sociedades cooperativas estruturam-se em bases de sustentação nitidamente distintas daquelas nas quais se fixam as sociedades comerciais, e não por motivo outro estes entes especiais são escoltados por uma norma legal específica ao cooperativismo, a Lei 5.764/71, devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e com natureza complementar, no que tange a seus aspectos tributários, por força do artigo 146, III, letra "c" c/c art. 174, parágrafo 2º do Texto Constitucional.

2. Não existem dúvidas quanto à natureza jurídica da recorrente, constituída na forma de cooperativa de trabalho/saúde e submetida ao regime estabelecido na Lei supra mencionada, a qual prevê (art. 4º) serem sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, nas quais adquire realce o espírito de mutualidade, equivalente à reciprocidade das prestações entre a cooperativa e o cooperado, em contraposição ao cunho eminentemente empresarial das demais sociedades;

3. A sociedade cooperativa é apenas mandatária de seus associados, pois atua em nome, por conta e em benefício destes, fato esse já percebido pelo judiciário há mais de quatro décadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10680.016804/2002-42
Acórdão nº : 105-14.888

4. De acordo com as determinações contidas no artigo 79 da Lei 5.764/71, na prática de atos cooperativos, a sociedade cooperativa não aufer resultados próprios, lucro e/ou renda, hipótese em que, evidentemente, não sujeitar-se-á ao IRPJ, por faltar-lhe a base de cálculo. Eventuais resultados positivos, por não serem derivados de atos mercantil, não se equiparam a lucros/rendas da sociedade. Correspondem, na técnica jurídica e contábil do regime cooperativista, em verdade, "sobras" líquidas que pertencem a seus associados e que a eles devem ser rateadas, na proporção dos resultados que realizaram (artigo 3º e inciso VII, do artigo 4º da lei 5.764/71, não se confundindo com lucros.

5. *"Note-se, por oportuno, que nos termos do artigo 195 da Carta Constitucional, a base de cálculo para a incidência da CSLL é o lucro real apurado pela entidade contribuinte. Nesse sentido, verifica-se que, no caso específico das sociedades cooperativas, não há que se falar na base tributável, eis que aquela (lucro) caracteriza-se como o resultado positivo auferido pelas pessoas jurídicas de fins empresariais, em ciclos determinados, decorrente de sua atividade econômica, isto é, derivado de sua atividade mercantil, organizada justamente com o objetivo de sua percepção, no que diferencia-se, por absoluto, de conceito de sobras, as quais são aferíveis de forma acanhada e eventual, mesmo porque não são perseguidas pelas sociedades cooperativas".*

6. O Ato Declaratório Normativo CST nº 17/90 (DOU 04/12/90) a qual dispõe que a CSLL "não é devida pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos", bem como o disposto no Parecer Normativo nº 155/73 do mesmo órgão, assim ementado: "A não-incidência de renda, de que gozam as cooperativas, não se estende a operações alheias ao seu objeto social".

7. Diante disso, mostra-se evidente que o propósito do artigo 111 da Lei 5.764/71 é exatamente excluir toda e qualquer incidência tributária sobre os resultados decorrentes dos atos cooperativos, colocando à disposição da existência tributária apenas os resultados positivos decorrentes de atos especificados nos artigos 85, 86 e 88, e que não se referem à hipótese em análise



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 10680.016804/2002-42
Acórdão nº : 105-14.888

8. *"O ato cooperativo da Cooperativa recorrente consiste na prestação de assistência médico-hospitalar via médicos e demais profissionais credenciados ao sistema, aos seus clientes usuários. Conforme se extrai do seu Estatuto Social, a recorrente tem por objetivo a defesa econômica de seus cooperados, atuando, para tanto, na catálise de atividade para aqueles. Portanto, o seu ato cooperativo consiste e se exterioriza no próprio atendimento efetuado pelo cooperado".*

9. Para viabilizar e/ou complementar seu ato cooperativo principal, a sociedade mantém relações com hospitais e laboratórios, suporte físico que se afigura estritamente necessário para a concretização do seu principal objeto, não se concebendo o exercício da atividade médica sem a utilização de tais meios, indispensáveis à prestação do serviço proposto.

10. Existe uma enorme diferença entre as empresas cooperativas e as empresas comerciais operadoras de planos de saúde. *"Enquanto a primeira se formata, algumas vezes, no modelo de planos de saúde (já que esta é uma realidade de mercado, mesmo porque os pacientes hoje objetivam segurança em serviços de saúde, antes o caos do sistema públicos), tenha-se que seu foco é, e sempre será, o encaminhamento de pacientes a prestar um serviço a seu membro. Lá uma empresa comercial de plano de saúde tem o médico não como associado, mas sim como simples custo, objetivando não o mercado de trabalho do médico, mas o resultado econômico de sua atividade"*

11. De acordo com o posicionamento pacífico do Conselho de Contribuintes, não é possível desconsiderar a natureza cooperativista da sociedade, atingindo-lhe indistintamente em todos os seus atos.

12. Sendo possível quantificar tais atos, mesmo porque oferecidos pela cooperativa os elementos para tal, e assim não procedendo a fiscalização, nulo o auto de infração lavrado, e que deve ser assim reconhecido, sob pena de se abandonar as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 10680.016804/2002-42
Acórdão nº : 105-14.888

especificações do sistema, invadindo, a Receita Federal, a própria natureza jurídica da sociedade recorrente;

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 10680.016804/2002-42
Acórdão nº : 105-14.888

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

A decisão proferida pela DRJ no processo principal, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, conforme Ementa transcrita abaixo:

"SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O resultado positivo de operações praticadas pelas cooperativas com a intermediação de terceiros, é passível da tributação normal pelo imposto de renda, por não se tratar de ato cooperativo, sido fora do campo de incidência."

Nesta sessão, foi mantido o lançamento e negado provimento ao recurso principal (Recurso nº 139.182).

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcrita para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo ao decidido no processo matriz, negando provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF